

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 1494, de 2019.

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para estabelecer como obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor para embarcações novas produzidas, saídas de fábrica, embarcações originárias de novos projetos, nacionais e importadas, além de motores destinados a qualquer tipo de embarcação.

Autor: **Deputado CAMILO CAPIBERIBE**

Relator: **Deputado GERVÁSIO MAIA**

I – Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da instalação de equipamento que isole o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante de embarcação com qualquer parte do motor, eixo e quaisquer outras



partes móveis das embarcações que possam acarretar riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

Para tanto, altera a Lei nº 9.537/97, obrigando a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis em embarcações, determinando que todos os modelos, antigos, atuais e os que serão produzidos, devem atender a legislação. A proposição ainda conceitua o que vem a ser o Equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis.

Em sua justificação, o nobre autor, Deputado Camilo Capiberibe, aponta que o referido projeto é a continuidade de uma campanha que, em 2009, resultou na aprovação da Lei nº 11.970, a qual, alterando a LESTA – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, de 1997, obrigou o emprego de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, com a finalidade de evitar a ocorrência de escarpelamentos, até hoje frequentes no transporte de passageiros nos rios da região amazônica.

Argumenta ainda, com base em estudo científico do médico Caio Bacellar Cunha, que o escarpelamento é trauma comum na região Norte do Brasil, causado por avulsão parcial ou total do couro cabeludo. Nesse ambiente geográfico, o escarpelamento ocorre principalmente pelo contato acidental de cabelos longos com motor de eixo rotativo de embarcações fluviais.

Em geral são acidentes de grandes proporções, provocando comprometimento hemodinâmico e dor intensa. O quadro clínico também envolve o surgimento secundário de mialgias em regiões adjacentes, edema e hematomas em região facial, limitação de movimentos faciais, pescoço e cinturas escapulares e cefaleia tensional. O acidente impõe sequelas físicas e vivência

* C D 2 2 5 7 3 6 3 2 4 9 0 0 *



de intenso sofrimento psíquico e social durante todo o tratamento e no decorrer da vida dos pacientes, já que acarreta danos significativos à autoestima, à identidade, à percepção corporal, ao humor, à sociabilidade e às relações afetivas globais, além de contribuir para alterar a dinâmica e a economia familiar.

Finaliza reforçando a importância de que se aperfeiçoe e atualize os requisitos de segurança alterando a legislação para estabelecer como obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor para embarcações novas produzidas, saídas de fábrica, embarcações originárias de novos projetos, nacionais e importadas, além de motores novos saídos de fábrica, destinados a qualquer tipo de embarcação visando garantir a incolumidade dos condutores e passageiros.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços o projeto de lei foi aprovado, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Helder Salomão. A Comissão de Viação e Transportes também aprovou a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Pastor Gil.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços alterou a proposição para estipular que, no prazo de um ano a partir da publicação da Lei decorrente desta proposição, todas as embarcações novas já contem, antes da entrega ao consumidor final localizado no País, com este dispositivo simples de proteção para o motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

* C D 2 2 5 7 3 3 6 3 2 4 9 0 0 *



Determinou ainda que, após dois anos da data dessa publicação, será também vedada a inscrição e registro de embarcações, novas ou usadas, que não utilizem a proteção aqui referida – devendo ser novamente destacado que há dez anos essas embarcações já deveriam utilizando esse dispositivo para navegar em nossas águas.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o substitutivo do relator que ratifica sugestão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para vincular a inscrição ou o registro da embarcação à existência de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1494/2019, bem como dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Viação e Transportes, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, observamos que o projeto em exame e os substitutivos supracitados das Comissões atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa por parlamentar. Trata-se de matéria relacionada ao meio ambiente e ao princípio do desenvolvimento sustentável, cuja proteção consta do rol das competências

* C D 2 2 5 7 3 6 3 2 4 9 0 0 *



comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, como preconiza o art. 61, da Constituição Federal de 1988. Ressaltamos ser adequada sua veiculação por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 1494/2019 e os substitutivos das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Viação e Transportes, não encontram obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro, estando em harmonia com a legislação em vigor.

No que diz respeito à juridicidade, nada temos a objetar. A proposição e os substitutivos aprovados nas comissões temáticas inovam no ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito e encontram-se em consonância com o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que a redação empregada no Projeto de Lei nº 1494, de 2019, bem como nos substitutivos da CDEICS e da CVT estão em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1494, de 2019, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.



Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

GERVÁSIO MAIA
Relator

Apresentação: 12/12/2022 18:37:34.040 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1494/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225736324900>

